DECRETO N.º 146/2020 DE 28 DE ABRIL DE 2020

Fica instituído o **Plano Estratégico de Retomada Gradativa e Segura das atividades econômicas no Município de Cerejeiras** e enfrentamento da propagação decorrente da COVID-19, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Cerejeiras, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e visando regulamentar, no âmbito do Município o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e do Decreto Estadual nº 24.979, de 26 de abril de 2020, e ainda,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou a infecção humana do Coronavírus (COVID-19) pandemia, com declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos Federais nº 10.282, de 20 de março de 2020 e n° 10.288, de 22 de março de 2020, que definem os serviços públicos e atividades essenciais, sem, contudo, apresentarem um rol taxativo de atividades autorizadas a funcionar;

CONSIDERANDO que a Dignidade da Pessoa Humana e os Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa constituem fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante o disposto nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que este município até a presente data não possui nenhum caso confirmado de contaminação por COVID-19, sequer casos suspeitos de contaminação, mostra-se razoável a flexibilização das atividades comerciais, cuja competência constitucional pertence ao Município;

CONSIDERANDO que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a Constituição do Estado de

Rondônia em seu Art. 122, concomitante aos incisos II, V, VII e VIII do Art. 30 da Carta Magna;

CONSIDERANDO a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672 que reconhece e assegura "o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais (…) para adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante pandemia";

CONSIDERANDO a decisão na ADI 6341 MC-REF/DF;

CONSIDERANDO a imediata necessidade de manutenção da economia, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com espeque constitucional;

CONSIDERANDO a previsão de impactos nas finanças públicas decorrentes desta pandemia, já explicitados pela União e pelo Estado de Rondônia através do reconhecimento de Calamidade Pública, que evidencia a necessidade de descumprimento das metas fiscais e demonstra que os impactos alcançarão os entes Municipais;

CONSIDERANDO que as únicas medidas para diminuir os impactos e trazer saúde pública ao Município são a educação através das medidas de higiene, bem como o afastamento social e a participação colaborativa e responsável do cidadão;

CONSIDERANDO a aquisição, por parte do Município de Cerejeiras, de kits para exame e detecção do coronavírus;

CONSIDERANDO a existência de equipamento de proteção individual suficiente para os profissionais de saúde da gestão municipal;

CONSIDERANDO a existência de atendimento 24h (vinte e quatro horas), todos os dias da semana, no Hospital Municipal São Lucas, para fins de monitoramento, atendimento de pacientes moderados com suspeita da COVID – 19;

CONSIDERANDO a implementação de barreira sanitária na entrada do Município;

CONSIDERANDO, ainda, que as medidas podem ser revogas a qualquer momento;

DECRETA:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituído o **PLANO ESTRATÉGICO DE RETOMADA GRADATIVA E SEGURA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS**, o qual estabelece medidas temporárias visando à compatibilização da prevenção e enfrentamento da propagação do novo coronavírus (COVID-19) com a manutenção da economia, pleno emprego e bem-estar social no âmbito do Município de Cerejeiras.

Parágrafo único. O plano estratégico descrito no caput do presente artigo possibilita o retorno gradual e seguro das atividades econômicas e sociais no âmbito do Município de Cerejeiras, estabelecendo regras rígidas de biossegurança a serem observadas pelos empreendimentos, como medida de contenção da propagação da COVID-19.

Art. 2º Na circulação e permanência de pessoas por espaços e vias públicas é obrigatório:

I - o uso geral de máscaras faciais em locais públicos e de uso comum no Município de Cerejeiras; e

II - o afastamento social de 2 (dois) metros entre os cidadãos.

Art. 3º Fica restringida a circulação dos cidadãos pertencentes ao grupo de risco, permitido apenas em deslocamentos estritamente necessários para realização de atividades essenciais.

§ 1º Considera-se como grupo de risco os idosos com 60 (sessenta) anos ou mais, gestantes, imunodeprimidos, portadores de doenças crônicas (hipertensão, diabete, doença respiratória crônica, insuficiência renal crônica, doenças cardiovasculares e câncer).

§ 2º Para fins do disposto neste artigo considera-se como atividades essenciais aquelas voltadas à aquisição de gêneros alimentícios, medicação, ida as agências bancárias e socorro médico.

Art. 4º Fica proibido, no âmbito do Município de Cerejeiras:

I - A realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, com mais de 5 (cinco) pessoas, exceto reuniões de governança para enfrentamento da epidemia no âmbito municipal e estadual;

II - A permanência e trânsito de pessoas em áreas de lazer e convivência, pública ou privada, inclusive em condomínios e residenciais, com objetivo de promover atividades que envolvam aglomerações, exceto quando necessário para atendimento de saúde, humanitário ou se tratar de pessoas da mesma família que coabitam;

III - A permanência e trânsito de pessoas em ambas as praças públicas.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS APLICADAS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

Art. 5º Como forma de mitigar os efeitos maléficos decorrentes do novo coronavírus na economia do Município de Cerejeiras, será permitido o retorno das atividades econômicas de forma gradativa e segura, mediante a observância dos termos e restrições descritas no presente Decreto.

Art. 6º Fica permitido o exercício das seguintes atividades econômicas:

I - Açougues, panificadoras, distribuidoras de água, gás e alimentos, supermercados ou qualquer estabelecimento do ramo alimentício, de materiais de saúde e materiais de construção civil;

II - Bancos, lotéricas, caixas eletrônicos e serviços de pagamentos, de crédito e de saques e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

III - Serviços funerários, clínicas de atendimento na área da saúde, laboratórios de análises clinicas, farmácias, clínicas odontológicas e consultórios veterinários;

IV - Comércio de produtos agropecuários, pet shops, postos de combustíveis, obras e serviços de engenharia, oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção em geral;

V - Hotéis e hospedarias;

VI - Escritórios de contabilidade, advocacia, cartórios, imobiliárias, entidades e empresas que prestam serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados;

VII - Lavadores de veículos, para fins de higienização, autorizado somente o serviço de busca e entrega.

VIII - Restaurantes, lanchonetes e sorveterias, **exceto self-service;**

IX - Lojas de equipamentos de informática;

X - Lojas de móveis e eletrodomésticos;

XI - Lojas de confecções e calçados;

XII - Livrarias, papelarias, atacados e armarinhos;

XIII - Óticas e relojoarias;

XIV - Concessionárias, locadoras, vistorias de veículos, despachante e autoescolas;

XV - Indústrias, fábricas, frigoríficos, laticínios, armazéns, lojas de máquinas e implementos agrícolas;

XVI - Lavanderias;

XVII – Cabeleireiros, barbearias e clínicas de estéticas; (**somente com agendamento**);

XVIII – Taxi;

XIX - Feiras livres, observadas as orientações técnicas emitidas pela SEAGRI através da Notificação Recomendatória **n. 05/2020/SEAGRI-CAFAMILIAR**;

XX - Academias de musculação e ginástica, academias de dança, estabelecimentos de condicionamento físico, e clubes para prática de esportes individuais; (**liberadas a partir do dia 04 de maio de 2020**);

XXI – Bares, balneários e outras atividades não essenciais. (**liberadas a partir do dia 4 de maio de 2020**).

§ 1º Os estabelecimentos comerciais que permanecerem abertos deverão providenciar, para seus colaboradores e clientes, todas as medidas de higienização e atendimento necessários, nos termos do recomendado pelos protocolos do Ministério da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde, adotando, ainda, as seguintes providências:

I - A realização de limpeza e desinfecção diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

II - Disponibilização de todos os insumos e equipamentos de proteção individual, como:

a) Locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilização de álcool 70% (setenta por cento); e

b) Luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários, distribuidores e demais participantes das atividades;

III - Proibir e controlar o ingresso de clientes dos grupos de riscos e com sintomas definidos como identificadores da COVID-19;

IV - Distância mínima de 2m (dois metros) entre os funcionários e clientes que utilizam das atividades do estabelecimento;

V - Dispensar a presença física dos trabalhadores enquadrados no grupo de risco, podendo ser adotado teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas no art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de

escalas, revezamentos de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações;

VI - Limitar em 40% (quarenta por cento) a área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2 m (dois metros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja;

VII - Controlar e permitir a entrada apenas de clientes com máscaras ou ofertá-las a todos na entrada do estabelecimento;

VIII – Estabelecer limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, para evitar o esvaziamento do estoque de mercadorias, visando que todos os consumidores tenham acesso aos produtos;

IX - Fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos, mediante comprovação, e aqueles de grupos de riscos, conforme autodeclaração, com cadastro a ser realizado junto ao estabelecimento, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19;

X - Manter informes de grande visibilidade sobre os procedimentos da Instituição relação à COVID-19.

§2º Os estabelecimentos do ramo alimentício, que processem alimentos, tais como restaurantes, sorveterias, cafeterias, lanchonetes, churrascarias e congêneres, além das regras dos incisos do caput deste artigo, deverão:

I - Realizar limpeza minuciosa e periódica de todos os equipamentos, móveis, peças e utensílios do estabelecimento, embalando os talhares de forma a evitar a contaminação cruzada;

II - Promover a higienização das mesas e cadeiras sempre que terminado um atendimento e antes da disponibilização da mesa ao próximo consumidor;

III - Dispor para uso dos entregadores, caso o estabelecimento oferte serviço de entrega a domicílio, máscaras faciais e luvas, e promover a higienização e assepsia dos instrumentos de uso comum a cada entrega;

IV - Diminuir o número de mesas no ambiente de atendimento, buscando guardar a distância mínima de 2m (dois metros) lineares entre as mesas e 1m (um metro) entre as cadeiras ocupadas pelos consumidores;

V - Limitar o ingresso de pessoas a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento, conforme avaliação técnica do Corpo de Bombeiros, observada a distância mínima de 2m (dois metros) entre os funcionários e clientes.

§3º As academias, centros de ginástica e demais estabelecimentos de condicionamento físico, além das medidas previstas no § 1º do artigo 6º deste Decreto, deverão observar as seguintes regras:

I - Afixar na entrada do estabelecimento uma placa informando a capacidade máxima de lotação, incluindo funcionários e clientes, conforme o número de metros quadrados úteis, limitando a ocupação do estabelecimento a 40% (quarenta por cento) da área treinável, observada a distância mínima de 2m (dois metros) entre os funcionários e clientes que utilizam das atividades do estabelecimento;

II - Não ultrapassar 60 (sessenta) minutos dentro da academia, incluindo o período de troca de vestuário;

III - Realizar higienização e desinfecção de objetos e superfícies tocados com frequência pelos clientes e pelos funcionários;

IV - Reduzir a rotatividade nos aparelhos/equipamentos durante os treinos dos clientes, realizando a limpeza após cada utilização;

V - Suspender aulas coletivas e quaisquer atividades que promovam contato pessoal;

VI - Suspender de qualquer atividade que promova contato pessoal;

VII - Não compartilhar objetos de uso pessoal, como garrafas de água e toalhas;

VIII - Impedir a realização de atividades físicas de pessoas consideradas do grupo de risco, conforme especificado pelo Ministério da Saúde.

§4º Fica proibido a reprodução de música ao vivo ou outra atração artística visando atrair público e que possa gerar a aglomeração de pessoas, exceto a reprodução mecânica de música ambiente, que fica permitida.

§5º Fica limitado o atendimento ao público no ambiente dos estabelecimentos até as 23h, excetuado os pedidos para viagem (encomenda ou entrega), que continuam permitidos, sem limitação de horário.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS APLICADAS ÀS IGREJAS, TEMPLOS RELIGIOSOS E AFINS

Art. 7º As atividades religiosas de qualquer culto, serão liberadas no dia 02 de maio de 2020, ficando permitido o funcionamento de igrejas, templos e afins, condicionando ao cumprimento das seguintes regras:

I - Impedir o ingresso de pessoas do grupo de risco, crianças e pessoas que estejam convivendo com infectados ou suspeitos de estarem com Coronavírus;

II - Impedir contato físico entre as pessoas, como oração com imposição de mãos, abraços, dentre outras formas;

III - Impedir que os fiéis se deitem no chão ou qualquer outro local;

IV - Impedir a entrada de fiéis sem máscara, tendo o dever de todos os presentes, permanecerem com ela durante todo o evento religioso;

V - Permitir a entrada de fiéis até 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;

VI - Respeitar o afastamento mínimo de:

a) No caso de poltronas ou cadeiras, manter uma poltrona ou cadeira vazia em ambos os lados e fiéis em fileiras alternadas; e

b) No caso de bancos, manter espaçamento mínimo de 1 (um) metro entre as pessoas e utilizar bancos em fileiras alternadas.

c) Organizar entrada e saída de fiéis, com vistas a evitar aglomerações, inclusive no pátio e proximidades dos templos e igrejas;

d) Adotar todos os protocolos sanitários estabelecidos na prevenção do COVID-19, especialmente limpeza de todos os assentos e áreas comuns com produtos adequados e padronizados pela ANVISA, após cada reunião ou culto;

e) Manter janelas e portas abertas durante todo o período de reuniões e cultos; e

f) Na realização da santa ceia, deve-se fornecer pão e vinho de forma individualizada, sem contato físico.

CAPÍTULO IV
DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS

Art. 8º Fica prorrogada a suspensão das aulas nas Escolas da Rede Pública Municipal de Cerejeiras - RO até 17 de maio de 2020.

Paragrafo Único. A jornada de trabalho será regulamentada por Instrução Normativa da Secretaria de Educação.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Fica determinado que as Instituições Financeiras, do Município de Cerejeiras, estenda o horário de funcionamento evitando aglomeração de clientes.

Art. 10 Os velórios públicos e particulares serão restritos à presença máxima de 10 (dez) pessoas dentro da Capela Mortuária ou em qualquer outro ambiente fechado.

Art. 11 Ficam suspensos todos os eventos esportivos do Município de Cerejeiras, inclusive campeonatos de qualquer modalidade esportiva.

Art. 12 As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto e o seu descumprimento acarretará a aplicação de multa de até 100 UPF, após o regular processo administrativo.

Art. 13 O flagrante de reincidência em infração ao disposto neste decreto ensejará a suspensão do Alvará de Funcionamento do Estabelecimento no período de duração da Pandemia.

Art. 14 A fiscalização das disposições deste decreto será exercida pela Fiscalização de Posturas, Fiscalização Tributária, Fiscalização Sanitária, bem como com os demais órgãos de fiscalização e forças policiais do Município, por meio da aplicação de suas legislações específicas.

Art. 15 O descumprimento das medidas tratadas neste Decreto acarretará nas sanções impostas do art. 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 16 Estas medidas poderão ser revistas caso haja mudança no quadro epidemiológico no município de Cerejeiras e/ou outro(s) município(s) que possam influenciar este quadro.

Art. 17 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e, nos casos omissos, observar-se-á o Decreto Estadual nº 24.979/2020.

LISETE MARTH
Prefeita Municipal

Fernando Henrique Alves Rossi
Procurador Geral do Município